



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000045/2023 - 02/10/2023 - Processo Nº 013630/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/04/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 22 de 27 de Abril 2023, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000045/2023**, referente ao Processo nº **013630/2021**, objetivando a **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CARROCERIA DE MADEIRA CARGA ABERTA E SECA EM MADEIRA LEI PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PESCA**. Inicialmente este Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que conforme consta na Ata de Abertura e Fechamento, divulgada no dia 02/10/2023, foi apresentada as razões recursais que passamos a análise. Trata-se de Recurso interposto pela empresa **FORÇA SERVICE LTDA**, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia **04/10/2023**, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a inabilitou do certame. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 02/10/2023, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. **II- DOS FATOS-** Trata-se de Pregão Eletrônico que visa a **CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CARROCERIA DE MADEIRA CARGA ABERTA E SECA EM MADEIRA DE LEI PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PESCA**. Conforme observamos da Ata da Sessão ocorrida no dia 02/10/2023, a Recorrente se sagrou vencedora dos lotes 01 e 02, entretanto, após análise dos documentos de habilitação, este Pregoeiro e Equipe de Apoio observaram a ausência do CNAE - tanto em seu Cartão de CNPJ - quanto em seu Contrato Social, correspondente a objeto similar ao licitado, motivo pelo qual a Recorrente foi declarada inabilitada do presente certame. Entretanto, após a divulgação da decisão que a inabilitou, a licitante **FORÇA SERVICE LTDA** apresentou, dentro do prazo de 30 (trinta) minutos, a seguinte intenção de recurso: **"... esta empresa declara intenção de recurso em virtude do inconformismo da mesma por sua inabilitação do processo, considerando que esta contém cnae necessário, em cartão cnpj como no contrato social para autorização das atividades pertinentes ao objeto ora licitado, além do mais, a mesma comprovou sua habilitação técnica operacional. Salientando que nossa empresa foi a empresa melhor classificada, do ponto de vista econômico para vossa administração"**. Na sequência, dentro do prazo recursal, apresentou suas razões, conforme passamos a discorrer. **III- DAS RAZÕES RECURSAIS-** Quanto à matéria em apreço, alega a Recorrente que o Tribunal de Contas da União entende que uma empresa não poderá ser excluída do certame apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social, nos termos do Acórdão nº 571/2006 - 2ª Câmara. Aduz que a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Que a licitante deve ser inabilitada apenas se houver incompatibilidade, já que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. Declara que a existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado. Finalmente, apresenta imagem do atestado de capacidade técnica em que a empresa **CARLOS RODRIGO DO NASCIMENTO** -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000045/2023 - 02/10/2023 - Processo Nº 013630/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/04/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

CNPJ 44.888.426/0001-75 - declara que a Recorrente lhe forneceu, de forma devida, o material CARROCERIA DE MADEIRA PARA VEÍCULO AUTOMOTOR A DIESEL. **IV- DA ANÁLISE-** No tocante ao tema abordado, destacamos o teor do Acórdão 00243/2023-4 - 1ª Câmara - exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo: *A jurisprudência sobre o tema foi construída a partir do entendimento de que o art. 28 da Lei nº 8.666/93 traz o Contrato Social da empresa como um dos elementos a demonstrar a habilitação jurídica da licitante, porém, não se exige que o documento constitutivo preveja de forma literal a dedicação a atividade idêntica à descrita no objeto do instrumento convocatório, sendo necessário guardar relação de pertinência com o objeto licitado. No Acórdão 571/2006 - 2ª Câmara, o Colendo TCU - Tribunal de Contas da União fixou que fere o caráter competitivo da licitação inabilitar o licitante por ausência de previsão expressa no Contrato Social da atividade que se pretende contratar, sendo relevante aferir os atestados de capacidade técnica apresentados. A seguir trecho do excerto: "11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou matérias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. 12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (Fls. 90, 99 e 100). 13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. " Recentes decisões proferidas pelo TCE-MG, colacionados ao artigo "Compatibilidade Entre o Objeto Social da Licitação e o Objeto Social da Empresa Licitante direcionam na mesma linha, verbis: "É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara). Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara). Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara). Especificamente sobre esse tema, ou seja, objeto social versus CNAE, nosso Tribunal de Contas já se deparou com o assunto e destacamos, em especial, o dito no Acórdão nº 0362/2016 (Processo TC nº 1817/2014 - 1ª Câmara), in verbis: [...] No entanto, não há que se confundir Objeto Social com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. O primeiro destina-se a definir a atividade da empresa, devendo indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, ele é previsto no Contrato Social da empresa, conforme art. 53 Decreto nº 1.800/1996. A CNAE, por sua vez, é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Não há um padrão pré-definido para a fixação da CNAE de uma empresa e a própria Receita Federal entende que o objeto social (contratual) prevalece sobre o código da CNAE (conforme CNPJ): "EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000045/2023 - 02/10/2023 - Processo Nº 013630/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/04/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade." (Acórdão nº 10- 44919, de 09 de julho de 2013). E nesse mesmo Acórdão, o eminente conselheiro e seus pares da 1ª Câmara, citam, uma vez mais, entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº 1203/2011 - Plenário. Vejamos: "A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...) É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário). A CNAE é a Classificação Nacional de Atividade Econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa. Deste modo, diante da ausência da CNAE, este Pregoeiro e Equipe de Apoio entenderam pela incompatibilidade das atividades exercidas pela empresa e a atividade referente ao objeto do certame, que não seriam pertinentes e nem mesmo compatíveis, eis que uma se refere a "fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios", enquanto que a outra diz respeito a "Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões". Entretanto, diante do entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 571/2006 - 2ª Câmara, que desconsidera a atividade da empresa a fim de observar tão somente o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, se mostra forçosa a este Pregoeiro a revisão de seus atos. "11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma **preocupação exacerbada** por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou matérias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. **12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (Fls. 90, 99 e 100).** 13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. " Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara).** Portanto, considerando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante **FORÇA SERVICE LTDA** declara o devido fornecimento de CARROCERIA DE MADEIRA PARA VEICULO AUTOMOTOR A DIESEL e que, juntamente com o atestado, fora juntada Nota Fiscal refere à comercialização deste produto, entendemos que deve ser revisto o ato que inabilitou a Recorrente, em homenagem ao **Princípio da Autotutela**, definido pela Súmula 473 do STF. Sabendo que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabe ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. De acordo com Celso Antônio Bandeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000045/2023 - 02/10/2023 - Processo Nº 013630/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/04/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

de Mello, a supremacia do interesse público sobre o privado confere à Administração o poder de auto-executoriedade dos atos administrativos, a exigibilidade deles e a capacidade da Administração em editar atos unilaterais, sendo o princípio da autotutela decorrente dessa supremacia. Segundo ele: Também por força desta posição de supremacia do interesse público e - em consequência - de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular ou convalidar os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014.) **V- DA CONCLUSÃO-** Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgado **PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **FORÇA SERVICE LTDA**. Assim, encaminhamos os autos à Douta Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação. Ato contínuo, a Procuradoria se manifesta às fls. 367/371, que em síntese dispõe: (...) *Em análise ao recurso, entendemos que não há na Lei 8.666/1993 nem o ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvida pela empresa com o objeto licitado, para que seja atendida a exigência de habilitação.* (...) Logo, o Procurador Geral encaminha os autos ao Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca para apreciação e homologação daquela manifestação jurídica, tendo o Secretário homologado a manifestação Jurídica conforme consta às fls. 372. Após todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, após a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município e Homologação do Ilmo. Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca este Pregoeiro julga **PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **FORÇA SERVICE LTDA**. Nesse norte, utilizamos da Súmula 473 do STF para rever o ato que inabilitou a **FORÇA SERVICE LTDA**, em homenagem ao **Princípio da Autotutela**, sabendo que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabe ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Assim resta **REABILITADA** a empresa **FORÇA SERVICE LTDA** no lote 01 e 02. Posterior a isso, esse pregoeiro realizou a negociação no chat, pelo sistema eletrônico a contraproposta ao licitante que apresentou melhor preço nos itens, para que seja obtida a melhor proposta, conforme prevê os itens 11.7 e 11.8 do Edital, tendo a licitante retornado quanto a negociação informando: *"Infelizmente ja estamos no minimo, visto que a proposta e de 6 meses atras, sendo assim nao conseguimos mexer nos preços ofertados."* Após, foi solicitado aos licitantes classificados em 1º lugar nesse momento, que encaminhem sua **PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA ATÉ** às 12 (doze) HORAS do dia útil subsequente desta convocação, exclusivamente pelo sistema da BLLCOMPRAS, em conformidade com a alínea "a" do o item 13 do edital, bem como as Certidões negativas e Simplificada atualizada. Por fim, esse Pregoeiro suspende esta Sessão Pública, para análise dos documentos de habilitação. Solicito que seja sempre acompanhada as mensagens que serão enviadas a todos pelo chat, sendo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000045/2023 - 02/10/2023 - Processo Nº 013630/2021
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	03/04/2024
<i>Tipo</i>	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

responsabilidade dos licitantes o acompanhamento do procedimento licitatório.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Dinalva Silva Cordeiro da Costa
Apoio

Sheyla Bahiense Mussi
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio